



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.726 - SC (2014/0270855-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANIBAL BARRETO FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SALOMÉ MENEGALI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração em despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo de instrumento, uma vez que manifestamente incabíveis.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.726 - SC (2014/0270855-4)

AGRAVANTE	: ANIBAL BARRETO FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SALOMÉ MENEGALI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Anibal Barreto Filho contra a decisão de fls. 774/776, que não conheceu do agravo em recurso especial ante os seguintes fundamentos:

2. O recurso não merece conhecimento porque é intempestivo. A decisão agravada foi publicada em 23/06/2014 (fl. 736), findando o prazo para o agravo em 03/07/2014. Todavia, o referido recurso somente foi protocolado em 25/08/2014 (fl. 760), quando o prazo legal já havia se escoado. Ressalte-se que, de acordo com firme entendimento desta Corte, o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial. Nesse contexto, os embargos de declaração opostos (fls. 745/746) não interrompeu o prazo para a interposição do presente agravo. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes: [...].

Em suas razões, o agravante aduz que o entendimento consignado na decisão monocrática há de ser lido com temperamentos.

E continua:

2. Assim, quer parecer ao Recorrente que, se o resultado dos Embargos de Declaração opostos em face da inadmissão do Resp, MODIFICAREM O ENTENDIMENTO ANTERIOR que sufragou o juízo negativo de admissibilidade, O AGRADO DEVE SER CONHECIDO, pois é contra a nova decisão (nos Embargos), que se o opõe. Entendimento contrário levaria à insustentável situação de se ter que interpor DOIS AGRAVOS: um contra a primeira decisão de inadmissibilidade; e outro, contra a segunda; desde que diversa da primeira no conteúdo, e resultante do julgamento dos Embargos.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.726 - SC (2014/0270855-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANIBAL BARRETO FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SALOMÉ MENEGALI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRADO INTEMPESTIVO.

1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração em despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo de instrumento, uma vez que manifestamente incabíveis.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preliminarmente, cumpre observar que, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, não é cabível embargos de declaração em face de decisão, de desembargador, denegatória de recurso especial ou extraordinário.

Confiram-se os seguintes precedentes do STF e STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

I- Não cabem embargos de declaração da decisão que não admite o recurso extraordinário.

II- Recurso incabível não tem o efeito de suspender o prazo recursal. III- Agravo regimental improvido."

(STF, AI 588.190/RJ AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 8.6.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, AI 602.116/RJ AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 26.10.2007)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. O recurso adequado para a impugnação é o de agravo de instrumento - art. 544, CPC. 3. Hipótese em que foram opostos embargos declaratórios. Recurso impróprio, que não suspende o prazo para a apresentação do recurso extraordinário. 4. Agravo de instrumento interposto somente após o julgamento dos embargos, ora considerados inadequados. Intempestividade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 521.217/RJ AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11.11.2005)

"PROCESSO PENAL. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que não cabem embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Sendo assim, sua oposição não interrompe o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível. 2. Interposto tardiamente o agravo de instrumento, é de se declarar a sua intempestividade. 3. Decisão monocrática mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgR-AG 1.340.591/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1.2.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*. 1. É entendimento desta Corte Superior que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. 2. Dessa forma, sendo manifestamente incabíveis o regimental e aclaratórios opostos, não ocorre a interrupção do prazo para a interposição do agravo em recurso especial, que, por esse motivo, está intempestivo. 3. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STJ, AgR-AREsp 30.109/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 13.10.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. É assente nesta Corte Superior que o Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário.

2. *In casu*, o Município opôs Embargos de Declaração contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o Recurso Especial.

3. Os aclaratórios opostos são manifestamente incabíveis, não ocorrendo a interrupção do prazo para a interposição do Agravo. Desse modo, verifica-se que o Agravo é intempestivo, haja vista que foi interposto em 7.3.2011, quando deveria ter sido apresentado até o dia 11.8.2010, pelo fato da decisão agravada ter sido publicada no dia 30.7.2010 (fl. 330, e-STJ).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgR-AREsp 95.499/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 23.5.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL A QUO. DECISÃO. INADMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão do Tribunal a quo que inadmite recurso especial.

2. A oposição de embargos de declaração não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo, razão pela qual este é intempestivo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgR-AREsp 160.613/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJe de 6.6.2012)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *DECISUM* DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgR-AREsp 83.519/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 19.12.2011)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PASSE LIVRE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

[...] 3. Ademais, a decisão agravada subsiste por seus próprios fundamentos. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ e a do STF, os embargos de declaração em despacho de admissibilidade não interrompem o prazo para a interposição de recurso, uma vez que manifestamente incabíveis.

4. In casu, ainda que os primeiros embargos declaratórios opostos contra a decisão que negou a subida do recurso especial tenham sido acolhidos, os segundos foram rejeitados. Intempestividade do agravo de instrumento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1398253/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Agravo de Instrumento contra a decisão que obsta seguimento ao Recurso Especial é o único recurso admitido contra essa decisão, motivo pelo qual qualquer outro recurso que venha a ser interposto, apresenta-se incabível e, por consequência, não interrompe o prazo recursal.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 913.562/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 08/09/2009)

Nesse diapasão, não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0270855-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 600.726 / SC**

Números Origem: 200572000086257 50045366520114047200 SC-200572000086257
SC-50045366520114047200 TRF4-200572000086257

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANIBAL BARRETO FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SALOMÉ MENEGALI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Reajuste de Prestações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANIBAL BARRETO FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SALOMÉ MENEGALI E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.